

## LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2006

### **DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO.**

**Wanderley Teodoro Agostini**, Prefeito Municipal de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e na forma disposta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Curitibanos,

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Município procederá à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

**Parágrafo único** – O IPTU progressivo no tempo não incidirá em terreno com até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo proprietário não possua outro imóvel urbano no município e/ou áreas de preservação permanente.

**Art. 2º** - Serão passíveis de aplicação deste instituto os imóveis que possuem área acima de 250m<sup>2</sup> duzentos e cinquenta metros quadrados não edificados ou sub-utilizados.

§ 1º - Considera-se sub-utilizados os imóveis cuja edificação fique abaixo dos parâmetros constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento deste Município.

§ 2º - Sobre as edificações que estiverem em ruínas, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio também será aplicado o IPTU progressivo no tempo.

**ART. 3º** - Os prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo serão:

I – de 01 (um) ano a partir de notificação, para que seja protocolado o projeto do empreendimento, no órgão municipal competente.

II – de 02 (dois) anos, no mínimo, e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º - Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, com parecer dos técnicos do órgão competente do Município e autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, ser aumentado o prazo de conclusão pelo no máximo 02 (dois) anos.

§ 2º - Consideram-se empreendimentos de grande porte os imóveis que possuam área superior a (2.500m<sup>2</sup>) dois mil e quinhentos metros quadrados.

**Art. 4º** - As alíquotas do IPTU – progressivo no tempo serão crescentes, aumentadas a cada ano, sendo que:

I – no primeiro ano após o recebimento da notificação pelo proprietário, o imposto sofrerá majoração de 10% (dez) por cento sobre o valor normal da alíquota normal;

II – no segundo ano a majoração será o dobro do percentual aplicado no primeiro ano, assim sucessivamente até o quinto ano.

III – no caso de autorização especial contida no § 1º (parágrafo primeiro) do art. 3º desta Lei a majoração será no valor válido para o quinto ano acrescida de 10% (dez por cento).

**Art. 5º** - O Proprietário do imóvel sobre o qual incidirá o IPTU progressivo no tempo, será notificado pelo Poder Público, da obrigação de construção compulsória para o cumprimento da obrigação;

**Parágrafo único** - A notificação far-se-á:

a) por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, o seu representante legal.

b) Por edital quando frustrada, por três vezes a notificação prevista na alínea *a* deste parágrafo.

**Art. 6º** - A notificação de que trata o Art. 5º desta lei será exarada pelo Órgão competente do Poder Municipal, com autorização do Conselho de Desenvolvimento Municipal, onde conterà:

I – o endereço do imóvel;

II – o nome do proprietário e sua qualificação;

III – prazo para o parcelamento ou edificação compulsória;

IV – forma de utilização do imóvel.

**§ 1º** - A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de imóveis. ( art. 5º § 2º Lei 10.257)

**Art. 7º** - A transmissão do imóvel gravada com o ônus do IPTU progressivo no tempo, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação compulsória ou utilização prevista no Art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Curitiba, 10 de outubro de 2006.

**Wanderley Teodoro Agostini**  
**Prefeito Municipal**

*Publicada a presente lei aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e seis na portaria da Prefeitura Municipal.*

*Ilson Pedro de Souza*  
*Secretário do Planejamento*